

**Uso de documento falso - Concurso de pessoas -
Autoria - Materialidade - Dolo genérico -
Valoração da prova - Condenação - Inquérito
policial - Irregularidade - Ação penal -
Nulidade - Não-caracterização**

Ementa: Apelação criminal. Uso de documento falso. Irregularidades no inquérito policial. Mera peça informativa que não tem o condão de macular a respectiva ação penal. Absolvição. Impossibilidade. Autorias e materialidade devidamente demonstradas. Conjunto probatório robusto, apto a sustentar a condenação. Elemento subjetivo do tipo evidenciado. Recurso conhecido e desprovido, rejeitada a preliminar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.02.872270-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Solange de Fátima Morais Alfredo, José Alfredo de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na con-

formidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2008. - Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.^a MÁRCIA MILANEZ - Solange de Fátima Morais Alfredo e José Alfredo de Souza, qualificados nos autos do processo em epígrafe, foram denunciados como incursores nas sanções do art. 299, *caput*, c/c o art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Extraí-se da inaugural acusatória que, no ano de 2001, os denunciados, com unidade de propósitos, inseriram declarações falsas em contrato de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, datado de 19 de outubro de 2001, como, por exemplo, endereço falso da sede da empresa, identidades e endereços inexistentes das testemunhas, assim como produziram, de próprio punho, assinaturas das pessoas de Luciane Damascena da Silva e Ronivaldo F. Matias, tudo com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta que o documento particular falsificado foi utilizado pelos acusados, que procederam a sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital (f. 02/03).

Após regular instrução probatória, o MM. Juiz de Direito *a quo* acolheu parcialmente os termos da denúncia, condenando Solange de Fátima Morais Alfredo e José Alfredo de Souza nas sanções do art. 304 do Código Penal, ao cumprimento, cada qual, da pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (f. 597/603).

Inconformada, apela a defesa dos réus (f. 605), pugnando, nas respectivas razões de apelação (f. 612/-622), pela absolvição sob o argumento de insuficiência probatória.

As contra-razões foram ofertadas pelo representante do Ministério Público às f. 624/629, batendo-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

No mesmo sentido, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça mediante o parecer de f. 633/636.

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que a defesa aponta supostas irregularidades no inquérito policial, matéria que analiso em sede de preliminar.

Alega o douto causídico que a prisão em flagrante foi efetuada mais de um ano depois da suposta prática delitativa e que os termos de declarações foram apresentados prontos para assinatura dos acusados, sem que os mesmos tivessem prestados os depoimentos ali contidos.

Nesse tópico, é cediço que o inquérito policial constitui peça meramente informativa e, desse modo, as diligências policiais investigativas servem apenas como mecanismo de conhecimento ao titular da ação penal, no sentido de que houve o cometimento de uma infração, para que possa exercer o *jus perseguendi in judicio*.

Assim, ocorrendo eventual vício na fase inquisitiva, não estará a ação penal maculada, pois, frise-se, o inquérito policial serve como documento informativo para a propositura da ação penal.

Júlio Fabbrini Mirabete leciona:

O inquérito policial, em síntese, é mero procedimento informativo, e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar, porém, a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, confissão etc.). Além disso, eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do procedimento inquisitorial considerado globalmente. (*Código de Processo Penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994, p. 37.)

No mesmo sentido, ensina Fernando Capez:

Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não tingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal. A irregularidade poderá, entretanto, gerar a invalidade e a ineficácia do ato inquinado, *v.g.*, do auto de prisão em flagrante como peça coercitiva; do reconhecimento pessoal, da busca e apreensão, etc. (*Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 77).

Sobre o assunto, a jurisprudência já tem seu entendimento:

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial. Inobservância de formalidades. Teoria da árvore dos frutos envenenados. Contaminação das provas subseqüentes. Inocorrência. Sentença condenatória. Prova autônoma. - 1. Eventuais vícios do inquérito policial não contaminam a ação penal. O reconhecimento fotográfico, procedido na fase inquisitorial, em desconformidade com o art. 226, I, do Código de Processo Penal, não tem a virtude de contaminar o acervo probatório coligido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. Inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados (*fruits of the poisonous tree*). Sentença condenatória embasada em provas autônomas produzidas em juízo. - 2. Pretensão de reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do *writ*. Ordem denegada (STF - RHC 84903/RN - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 16.11.2004 - Órgão Julgador: Primeira Turma).

Inquérito policial. Vícios. - Eventuais vícios concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subseqüente processo penal condenatório. As

nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello. DJU, 04.10.1996, p. 37100).

Processual penal. *Habeas corpus*. Denúnciação caluniosa. Justa causa. Limites do *habeas corpus*. Inquérito policial. Inaplicabilidade dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Ação penal. ordem denegada. - 1. Em sede de *habeas corpus*, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou ação penal por falta de justa causa, quando desponta, indubitavelmente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. - 2. As impressões dos impetrantes sobre a parcialidade das autoridades locais não podem ser consideradas, haja vista que não teriam o condão de afastar a tipicidade da conduta das pacientes, objetivamente relatadas nos autos, além da impossibilidade de dilação probatória na via estreita do *habeas corpus*. - 3. Eventuais vícios procedimentais ocorridos no inquérito policial não teriam o condão de inviabilizar a ação penal, haja vista que aquele constitui mera peça informativa, não sujeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório (STJ - HC 38831 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador - 5ª Turma - Julgamento: 12.04.2005 - Publicação: 20.06.2005).

Criminal. RHC. Falsidades documentais. Ilegalidade das provas que embasaram a denúncia. Impropriedade do *writ*. Inquérito policial. Possíveis vícios que não maculam eventual processo-crime. Ofensa ao princípio do contraditório. Não-configuração. Peça meramente informativa. Recurso provido (STJ - RHC 15814/CE - Rel. Min. Gilson Dipp - Órgão Julgador: 5ª Turma - Julgamento: 25.05.2004 - Publicação: 02.08.2004).

Pelos fundamentos acima, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito recursal.

Extrai-se da inaugural acusatória que, no ano de 2001, os denunciados, com unidade de propósitos, inseriram declarações falsas num contrato de constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, datado de 19 de outubro de 2001, como, por exemplo, endereço falso da sede da empresa, identidades e endereços irreais das testemunhas, assim como produziram de próprio punho assinaturas das pessoas de Luciane Damascena da Silva e Ronivaldo F. Matias, tudo com o objetivo de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante.

Consta que o documento particular falsificado foi utilizado pelos acusados, que procederam a sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital.

A irrisignação trazida ao exame recursal resume-se ao fundamento de insuficiência probatória, postulando-se, assim, a absolvição.

Compulsando detidamente todo o acervo processual, verifico que a sentença prolatada pelo culto e probo Juiz da 1ª Vara Criminal da Capital está em perfeita sintonia com as provas produzidas, não merecendo qualquer reparo.

A materialidade resta comprovada através do APF de f. 05/11, auto de apreensão (f. 15), documen-

tos de f. 16/24, laudo de f. 386/389, assim como dos termos de declarações.

A autoria, por sua vez, restou sobejamente comprovada, apesar da negativa dos acusados tanto na fase inquisitiva (f. 07/11) quanto em juízo (f. 468/471).

De fato, há importantes testemunhos, destacados a contento pelo Ministério Público em várias oportunidades e pelo Juízo singular, sendo prescindíveis novas transcrições.

Pelo que se depreende dos autos, os denunciados, a fim de regularizar a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, CTO Prestadora de Serviços, no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, diante da impossibilidade de José Alfredo constar como um dos sócios, usaram o nome de sua empregada doméstica Luciane Damascena da Silva para figurar como sócia, juntamente com Solange, no contrato de constituição da empresa, sem o seu consentimento.

É o que se verifica do depoimento da testemunha Luciane às f. 441/442, em que assevera que somente tomou conhecimento do documento na delegacia especializada, informando que, certa vez, Solange foi até a sua residência e pediu para que assinasse diversos papéis, sob o argumento de que Priscila, secretária da empresa:

havia feito uma reclamação trabalhista e que um daqueles documentos era uma carta em que a depoente afirmava que trabalhava na residência como doméstica e que tais documentos eram para fazer defesa na Justiça do Trabalho.

Os acusados apresentaram no contrato da empresa assinaturas de duas testemunhas, Sandra Maria de Moraes (irmã de Solange), Alisson Moraes Queiroz (sobrinha de Solange) e de um advogado, Dr. Leopoldo Magnani Júnior.

Sandra e Alisson afirmaram que assinaram o referido instrumento constitutivo a pedido de Solange, mas reconheceram que os números de identidades insertos não correspondem aos verdadeiros, tendo sido, portanto, adulterados (depoimentos f. 506 e 549).

Do mesmo modo, Leopoldo Magnani asseverou que jamais participou da confecção do contrato da sociedade, também não sendo sua a assinatura nele constante (f. 507).

O laudo de f. 386/389 é categórico ao concluir que as assinaturas de Sandra, Alisson e Leopoldo são falsas, ou seja, não partiram do punho subscritor de seus respectivos titulares.

Extrai-se, ainda, que os acusados com o propósito de formarem uma nova empresa CTO Service Administradora Ltda., mais uma vez utilizaram o nome de Luciane e agora de Priscila Aparecida Cândido.

Priscila informou ser secretária da empresa CTO Prestadora de Serviços Ltda., e, em certa ocasião, Solange e José Alfredo solicitaram que assinasse alguns

documentos, para que ela representasse a sociedade em atos de administração, mas, tempos depois, foi surpreendida ao ver um contrato de constituição de outra sociedade em que era sócia majoritária, o que lhe deu ensejo a procurar a Polícia e pedir providências, conforme consta do depoimento do condutor do APF, Sérgio Ribeiro Duarte, às f. 05/06.

Esse segundo contrato detinha como testemunhas as pessoas de Marcelo de Oliveira, Ronivaldo F. Martins e, novamente, como advogado, Dr. Leopoldo Magnani.

Conforme já demonstrado, o referido advogado disse que jamais assinou qualquer contrato, o que foi confirmado pelo laudo pericial.

Também, a mesma perícia grafotécnica (f. 386/-389) confirmou que as assinaturas de Ronivaldo F. Martins e de Luciane Damascena da Silva são falsas e partiram do punho subscritor da acusada Solange.

Os dois contratos foram efetivamente utilizados como se autênticos fossem, para inscrição de registros no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital.

Por fim, registro que o dolo, nesta espécie de delito, é genérico e consiste na vontade deliberada de usar o documento com a consciência de sua falsidade.

Comentando o delito em questão, advertiu o insigne criminalista Nelson Hungria:

que não menos criminoso que a falsificação documental, material ou ideológica, é o uso do documento falso. É com o uso que o documento falso vai exercer a função maléfica a que é destinado. O nosso Código Penal submete à mesma pena o falsificador e o usuário. É o que se vê do art. 304: 'Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração'. Fazer uso de documento falso é fazê-lo ou tentar fazê-lo passar como autêntico ou verídico. Por outras palavras: é o emprego ou tentativa de emprego de tal documento como atestado ou meio probatório (aparentemente informado de coação jurídica) do fato juridicamente relevante a que se refere (Comentários, v. IX, p. 297/298).

A tese defensiva de ignorância acerca da falsidade do documento do apelante José Alfredo não pode prevalecer, por absolutamente inconvincente. Ignorância pressupõe total ausência de conhecimento de determinada matéria. No caso do uso de documento falso, o que exclui o dolo é a total ignorância da falsidade, o que não é o caso dos autos.

O apelante, diga-se, marido da acusada Solange, confessou ser gerente da empresa e participar diretamente de sua administração, conforme f. 470/471, não sendo crível imaginar que sua esposa tenha realizado a falsificação dos dois contratos sociais sem que ele tenha tido conhecimento da manobra delituosa.

Verifica-se, assim, que os elementos de convicção coligidos nos autos não deixam a mínima dúvida quanto ao fato de que os apelantes estavam em conluio e fizeram uso dos contratos sociais falsificados, razão pela qual não merece guarida o pleito absolutório.

Também é de inteira propriedade a manutenção das penas privativas de liberdade atribuídas, visto que corretamente sopesadas pelo Magistrado sentenciante no mínimo legal, sendo, ainda, sabiamente, substituídas por duas restritivas de direitos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, na forma supradelineada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JUDIMAR BIBER.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...